

MENSAGEM Nº 9555 , DE 25 DE junho DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para os fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO – DRLD, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL”**.

O enfrentamento à criminalidade organizada constitui grande desafio da segurança pública contemporânea. As organizações criminosas, cada vez mais estruturadas e sofisticadas, não se limitam à prática de delitos violentos ou ao comércio ilícito de drogas, armas e outros produtos. Sua capacidade de expansão, fortalecimento e perpetuação decorre, em grande medida, da possibilidade de ocultar, dissimular e reinserir no mercado formal os recursos obtidos por meio de atividades criminosas.

Nesse contexto, a lavagem de dinheiro ocupa posição central na dinâmica do crime organizado. Trata-se do mecanismo que permite conferir aparência de licitude ao patrimônio proveniente de infrações penais, viabilizando a movimentação de ativos ilícitos, o financiamento de novas atividades criminosas e a consolidação do poder econômico das organizações delituosas. A repressão qualificada a essa prática representa, portanto, medida indispensável para enfraquecer financeiramente as estruturas criminosas e comprometer sua capacidade operacional.

A experiência nacional e internacional demonstra que o combate eficaz ao crime organizado exige não apenas a responsabilização criminal de seus integrantes, mas também a identificação, rastreamento, bloqueio e recuperação dos ativos ilícitos por eles acumulados. A investigação patrimonial e financeira tornou-se instrumento essencial para desarticular organizações criminosas, retirando-lhes os recursos que sustentam suas atividades e sua influência.

Importa destacar que o Estado do Ceará vem alcançando resultados expressivos no enfrentamento ao crime organizado, fruto de investimentos contínuos em inteligência, integração institucional e fortalecimento das forças de segurança. Nos últimos três anos, diversas

operações policiais voltadas à identificação e à descapitalização de organizações criminosas resultaram no bloqueio judicial de aproximadamente R\$ 3,3 bilhões em bens e ativos vinculados à criminalidade organizada, valores estes revertidos ao patrimônio público estadual e destinados ao financiamento de ações e políticas de segurança pública, reforçando o próprio ciclo de enfrentamento ao crime.

Os avanços obtidos evidenciam a importância da investigação patrimonial e financeira como ferramenta estratégica de combate ao crime organizado, ao atingir diretamente os recursos que sustentam suas atividades ilícitas.

Nesse contexto, a criação do Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro – DRLD representa medida destinada a fortalecer e ampliar o relevante trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Estado, dotando a Polícia Civil de estrutura especializada, permanente e tecnicamente capacitada para a condução de investigações financeiras complexas, promovendo maior integração de informações, aperfeiçoamento das ações de inteligência e incremento da capacidade estatal de descapitalização das organizações criminosas.

A medida fortalece a atuação da polícia judiciária estadual, conferindo maior eficiência às ações de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e aos delitos correlatos, em consonância com as melhores práticas de investigação patrimonial e com a crescente necessidade de especialização das instituições responsáveis pela persecução criminal.

Trata-se, portanto, de providência que reforça o compromisso do Estado do Ceará com o aprimoramento das políticas públicas de segurança, mediante a adoção de instrumentos mais eficazes para a repressão ao crime organizado e para a proteção da ordem pública.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

**CRIA O DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO
À LAVAGEM DE DINHEIRO – DRLD, NO
ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Polícia Civil, o Departamento de Repressão à Lavagem de Dinheiro - DRLD.

Art. 2º Ficam criados, no quadro de cargos do Poder Executivo, 59 (cinquenta e nove) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DNS-2, 1 (um) símbolo DNS-3, 4 (quatro) símbolo DAS-1, 4 (quatro) símbolo DAS-3 e 49 (quarenta e nove) símbolo DAS-4.

§ 1º Os cargos criados neste artigo integrarão o quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

§ 2º Decreto do Poder Executivo indicará o quadro para o qual serão destinados os cargos, com seu respectivo órgão e entidade, especificando a quantidade e as denominações de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput*, deste artigo, serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observada a natureza do cargo, a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2026.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ